

**Ministério do Trabalho e Previdência Social**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 517, DE 3 DE MAIO DE 2016**

Constitui Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS para dar cumprimento ao item 16 da Recomendação do Grupo de Trabalho "Ditadura e Repressão aos Trabalhadores e Trabalhadoras e ao Movimento Sindical" da Comissão Nacional da Verdade - CNV.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho, com o objetivo de fazer um levantamento de todas as entidades sindicais que sofreram intervenção no período investigado pela Comissão Nacional da Verdade - CNV.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por:

- a) um representante titular e um suplente da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT;
- b) um representante titular e um suplente da Secretaria Especial do Trabalho - SET;
- c) um representante titular e um suplente da Secretaria Executiva - SE;
- d) um representante titular e um suplente da Coordenação de Documentação e Informação - CDIN/CGRL/SE.

Parágrafo único. O GT será coordenado pelo representante titular da SRT e, em sua ausência pelo representante titular da SET.

Art. 3º. O Secretário de Relações do Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e/ou entidades, que detenham notório saber da temática, para colaborar com os trabalhos do GT.

Art. 4º. O GT terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instalação, para apresentar relatório de suas atividades e relação das entidades sindicais identificadas que sofreram intervenção.

Art. 5º. A participação nas atividades do Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º. Os custos relativos a passagens para participação no GT, no caso previsto no art. 3º desta Portaria, ocorrerão por conta do MTPS.

Art. 7º. Os trabalhos do GT deverão iniciar-se imediatamente após a designação dos seus componentes por ato do Ministro.

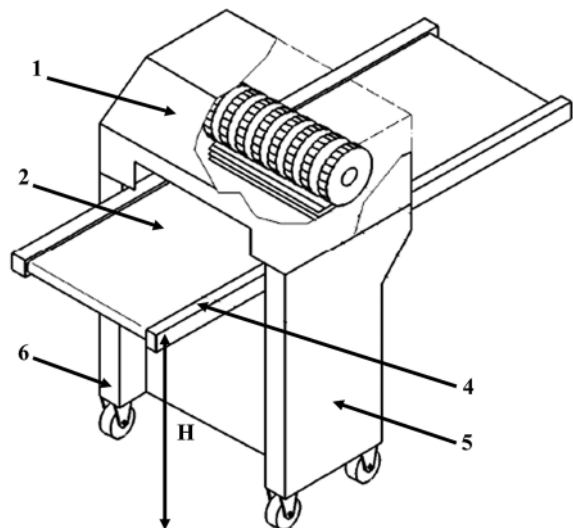
Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

**RETIFICAÇÕES**

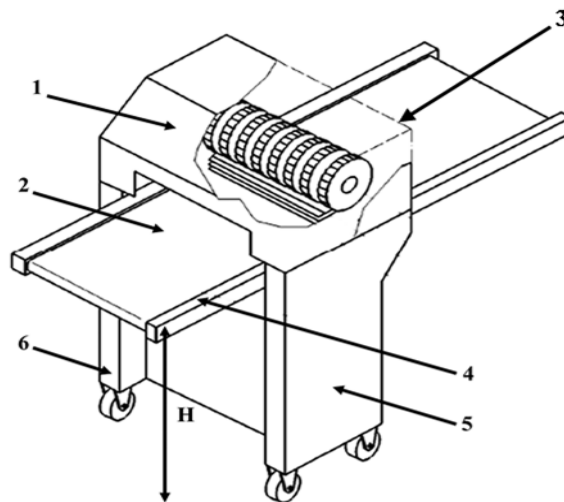
No Anexo da Portaria MTPS nº 511, de 29 de abril de 2016, publicada no DOU de 02 de maio de 2016, Seção 1, páginas 94 a 97, onde se lê:

Figura 3 - Zonas de perigo da máquina automática de descourear e retirar pele e película

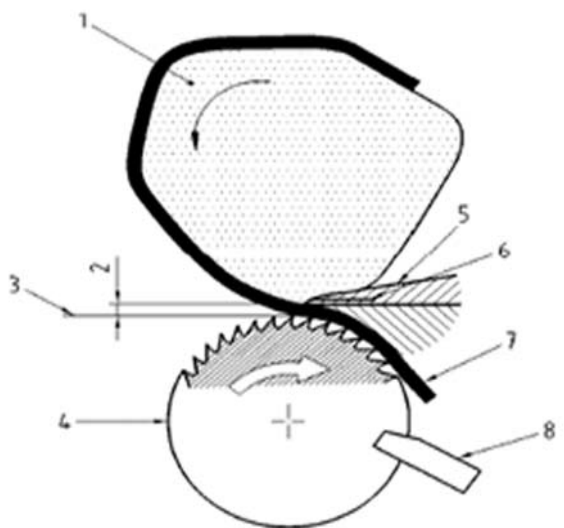


Leia-se:

Figura 3 - Zonas de perigo da máquina automática de descourear e retirar pele e película

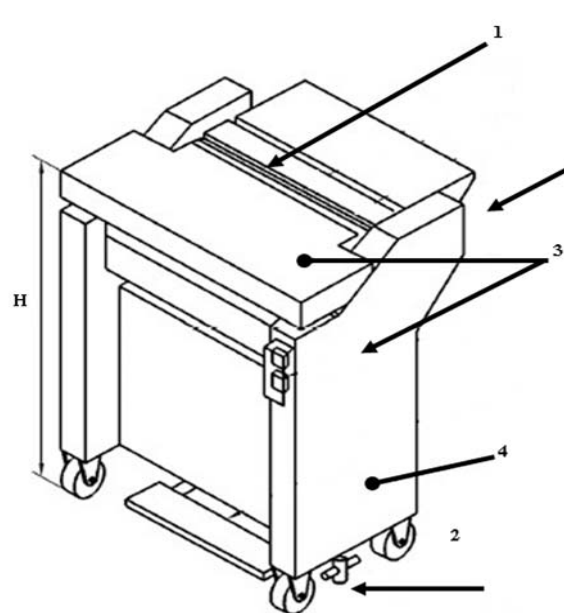


Onde se lê:  
Figura 7 - Sistema de uma máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana

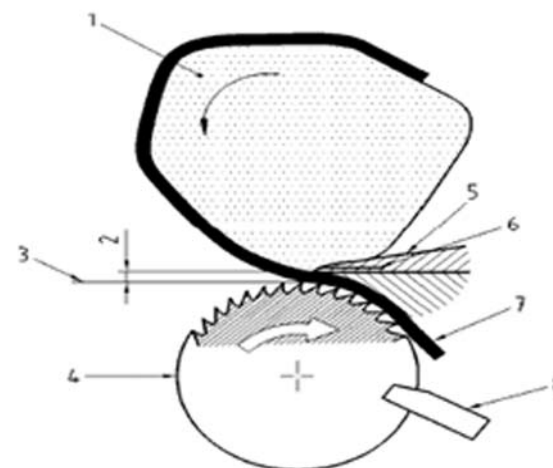


e ou quando ocorrer mudança do processo operacional, em relação ao trabalhador, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

Figura 8 - Zonas de perigo da máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana



Leia-se:  
Figura 7 - Sistema de uma máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana



Legenda:

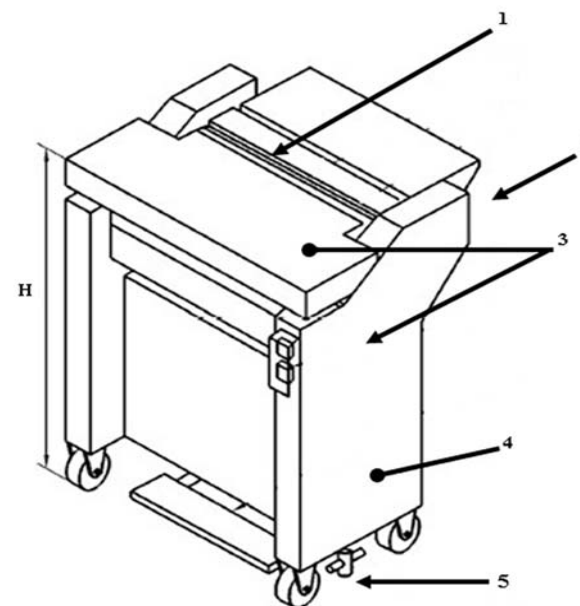
- 1. Produto arredondado;
- 2. Espessura do corte ≤ 5mm (cilindro dentado) ou ≤ 0,5 mm (cilindro de arraste);
- 3. Mesa de alimentação;
- 4. Cilindro dentado ou de arraste;
- 5. Suporte de lâmina;
- 6. Lâmina;
- 7. Couro ou pele;
- 8. Pente de raspagem.

Fonte: Norma Técnica EN 12355:2003 + A1: 2010

1.2.2 Os perigos mecânicos (figura 8) e os requisitos de segurança abrangidos neste anexo se referem ao tipo de máquina descrita no item 1.2 e seus limites de aplicação.

1.2.2.1 Deve ser realizada uma prévia avaliação de risco da máquina, após a sua instalação, longo período de inatividade ou quando ocorrer mudança do processo operacional, em relação ao trabalhador, para evitar riscos adicionais oriundos do processo e das condições do ambiente de trabalho.

Figura 8 - Zonas de perigo da máquina aberta de descourear e retirar a pele e a membrana



No subitem 3.1.1.1.1 do Anexo da Portaria MTPS n.º 505, de 29 de abril de 2016, publicada no DOU de 02 de maio de 2016, Seção 1, página 92, onde se lê:

$$i = \frac{h \times 100}{c}$$

Leia-se:

$$i = \frac{h \times 100}{c}$$